**Zimbra** **fip.leideinformatica@mctic.gov.br**

## Fwd: RES: Consulta Pública MCTIC FIPs Lei de Informática

**De :** Otavio Caixeta <otavio.caixeta@mctic.gov.br> Qui, 12 de jul de 2018 16:55
**Assunto :** Fwd: RES: Consulta Pública MCTIC FIPs Lei de Informática 3 anexos
**Para :** fip leideinformatica <fip.leideinformatica@mctic.gov.br>

Otavio

Início da mensagem encaminhada:

**De:** "Cassio Spina - Altivia" <cassio@altivia.net.br>
**Data:** 12 de julho de 2018 16:54:41 BRT
**Para:** "'Otavio Caixeta'" <otaviocaixeta@gmail.com>
**Cc:** "'Otavio Caixeta'" <otavio.caixeta@mctic.gov.br>, "'Sergio Antonio Garcia Alves Junior'" <sergio.alves@mctic.gov.br>, <fip.leideinformatica@mctic.gov.br>
**Assunto: RES: Consulta Pública MCTIC FIPs Lei de Informática**

Caro Otavio.

Reencaminho em anexo.

At.

Cassio A. Spina
*Lead Partner*

www.altivia.net.br

Tel. +55 11 5505-0050 Cel. +55 11 99302-9779
Skype: caspina99 Twitter: @CassioSpina

*ALERTA DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem (incluindo qualquer arquivo anexo contido nela) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada originalmente. Caso você a tenha recebido por engano e/ou por terceiros, deverá encaminhá-la ao remetente original e, posteriormente, apagá-la, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos. Se você não concordar com estes termos, deve responder informando isto e apagar esta mensagem imediatamente.*

*CONFIDENTIALITY ALERT: This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you shall forward it to it´s original sender and after that delete it. Any disclosure, copying,*

*printing or distribution of this message, or the taking of any action based on it, is strictly prohibited. If you don´t agree with these terms, you shall reply informing it and delete this message immediatelly.*

**De:** Otavio Caixeta [mailto:otaviocaixeta@gmail.com]
**Enviada em:** quinta-feira, 12 de julho de 2018 11:45
**Para:** cassio@altivia.net.br
**Cc:** Otavio Caixeta; Sergio Antonio Garcia Alves Junior; fip.leideinformatica@mctic.gov.br
**Assunto:** Consulta Pública MCTIC FIPs Lei de Informática

Prezado Cassio,

Tivemos um problema técnico em nosso servidor de e-mail e identificamos que foi deletada uma contribuição enviada por você as 13:11:14 do dia 9/7/18.

Infelizmente não pudemos recuperar essa mensagem, assim peço que a encaminhe para este endereço (meu email pessoal) e nós a levaremos em consideração e publicaremos junto com as outras.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

**Otavio Caixeta**

**Departamento de Ecossistemas Digitais**

Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD
+55 61 2033-7916/98131-6382

---

**Contribuições para Regulamentação - Altivia Ventures.pdf**
255 KB

---

| Texto da Minuta atual | Sugestão | Motivo |
|---|---|---|
| Art. 2º III alinea b)...."apresentem receita bruta anual de **até R$ 16 milhões de reais**"... | "apresentem receita bruta anual de **até R$ 50 milhões de reais "** ... | Ampliar as empresas abrangidas, potencial investimento série B e não somente série A. (ou seja, mais uma rodada de investimento na empresa alvo e não somente uma – série A)<br><br>Ampliar as possibilidades de investimento de um Fundo ex. Seed / Série A e B aumentam seu potencial de retorno porque aumentam as possibilidades de pipeline (potenciais empresas a serem analisadas para investimento) |
| Art. 4º I ...." deverá representar no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991" | **Suprimir este parágrafo I**<br><br>Ou se for intenção do regulador especificar:<br><br>Art. 4º I ...." deverá representar **no mínimo 80%** do valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991" | Um FIP veículo de investimentos nos padrões CVM tem 3 tipos de despesas que incorrem todos os anos de sua operação (de 8 a 10 anos)<br><br>1) Despesas do Fundo (ex. auditoria, taxas Anbima, Abvcap, CETIP, cartoriais e seguro D&O, dentre outras)<br><br>2) Despesa de gestão ( coberta pela taxa de gestão: equipe que gere o fundo, despesas de viagem e acompanhamento das investidas e impostos )<br><br>3) Despesas de administração (coberta pela taxa de administração: despesas de contabilização das cotas, registros e exercício de compliance do fundo e seu regulamento)<br><br>Estas despesas para que um FIP funcione equivalem a cerca de 14% a 20% do valor integralizado via cotas (esta faixa depende do tamanho do fundo)<br><br>Se não for possível cobrir as despesas do fundo como a redação da minuta sugere, não há como operacionalizar (fazer funcionar o fundo). A redação da minuta atual incentiva ter um carro, mas proíbe colocar gasolina. (não faz sentido)<br><br>Se a minuta for mantida com esta limitação, na prática pouquíssimos ou nenhum fundo será capitalizado. |
| Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016. | **Suprimir este artigo** | Esta exigência via na contramão das novas regulamentações da CVM que permitem o investimento em sociedades Ltdas., sem exigência da constituição de conselho de administração.<br>Isto irá gerar uma burocracia adicional e limitar a aplicação dos recursos. |
| Art. 9º I ...." não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas de cotas subscritas do FIP." | **Suprimir este parágrafo I ,**<br><br>**O estabelecimento deste limite irá reduzir o interesse de muitas empresas em investirem, bem como irá dificultar muito a estruturação de fundos, pois enquanto não tiver 100% do valor captado, o que é muito difícil ser feito de uma vez só, o fundo não poderá operar, sob risco de infringir este limite.**<br><br>**Estabelecer este tipo de limite somente gera perda / redução dos potenciais fundos que poderiam ser estruturados**<br><br>**Este tipo de limite pulveriza excessivamente o número de cotistas, desincentivando a estruturação de fundos CORPORATE VENTURE** | 1) POSSIBILITAR que as corporações tenham fundos exclusivos e que atendam a sua estratégia.<br><br>2) Eliminar regra arbitrária que INVIABILIZA na prática a implantação de Fundos de Corporate Venture Capital.<br><br>3) Este tipo de regra parece PRIVILEGIAR a estruturação de fundos de venture capital, mas na prática não faz sentido uma corporação investir em um fundo de venture capital (que não tem fit estratégico com a corporação, esta é a diferença chave entre um fundo de CVC para um fundo de VEC). Por isto tende a não funcionar/emplacar.<br><br>**<u>Comentário:</u>**<br><br>**<u>Relacionado ao item 1</u>**<br>A meu ver esta limitação de 35% inviabilizará 90% dos fundos que poderiam existir. Fundos que uma corporação poderia investir mais de 35% das cotas, inclusive com recursos não oriundos de lei de informática.<br><br>**<u>Relacionado ao item 2</u>**<br>Além disto, esta limitação impede a estruturação PRÁTICA de um fundo, seriam necessárias pelo menos 3 corporações (beneficiárias da Lei ) para se poder montar um fundo. Se viável isto pode levar |

| | | |
|---|---|---|
| | **CAPITAL (que tem fit estratégico) e privilegia os poucos fundos de VENTURE CAPITAL que eventualmente consigam ser estruturados.**<br><br>**O problema é que desincentiva quem tem o recurso ou obrigação a cumprir, o que significa que vai alocar em outro tipo de projeto.** | 2,5 anos para início do fundo. Os fundos começam sua operação com first closing e levam até 2 anos para concluir sua captação. Pela minuta atual isto fica invibializado. ( muito dificilmente se consiguirá estruturar um fundo em menos de 2 anos )<br><br>Pela regra criada é necessário fechar no mínimo com 3 corporações para se iniciar o fundo, cada qual com regras de aprovação (muitas vezes em conselho) e compliance diferentes, ampliando a complexidade e reduzindo de forma relevante o potencial de fechamento de um fundo.<br><br>**<u>Item 3</u>**<br><br>A regra atual parece favorecer que uma corporação beneficiária da Lei invista em um fundo genérico ou de VENTURE CAPITAL de TIC (ou seja um fundo que não tenha fit estratégico ou seja um fundo que não seja CORPORATE VENTURE CAPITAL). Mas o mercado de venture capital tradicional tem dificuldade de entender que uma corporação não quer, não pode e nem deve fazer isto. Por que não faz sentido nenhum.<br><br>Se um CFO de uma corporação investir em um fundo de venture capital típico seria equivalente a sua organização demandar um carro para transporte de executivos e o CFO como resposta comprar uma Ferrari. Não tem como justificar na sua governança.<br><br>O mercado de venture capital tem dificuldade de entender que não faz sentido nenhum para uma corporação investir em um FIP que não tenha alguma relação com sua estratégia, mesmo que seja só para cumprir obrigação de uma Lei. Neste caso (por obrigação) a corporação vai preferir outro tipo de alocação (outro tipo de projeto que não fundo), mas que tenha ou faça algum sentido estratégico.<br><br>Fazendo outra analogia é como se a corporação precisasse de um carro e o que se oferta no mercado é uma moto. A corporação não compra.<br><br>Se a minuta for mantida com esta limitação, na prática pouquíssimos fundos serão capitalizados. (com risco de nenhum).<br><br>Além disto, as corporações no Brasil tem forte resistência a entrarem em fundos multicorporativos genéricos. Preferem um fundo exclusivo ou um fundo com pouquíssimo cotistas parceiros ou institucionais.<br><br>Nestes tempos de elevada preocupação com governança e compliance as corporações tem pavor de configurar como investidora ou cotista em um fundo que misturado de vários cotistas, pois estes poderiam impedir o investimento dentro do escopo necessário para cumprimento das obrigações exigidas pela regulamentação. |
| Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.<br>Parágrafo único. Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa. | Art. 15 É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 verificar que o regulamento do do FIP atenda aos requisitos desta portaria, em especial que os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria. | A regulamentação da CVM já é bem estrita com relação ao cumprimento do regulamento, lembrando que além do gestor, é exigido um administrador do fundo que também tem obrigação fiduciária de assegurar o cumprimento do regulamento, assim, tronar a empresa beneficiaria "solidária" ao gestor e ao administrador, além de ser desnecessário, gera uma insegurança jurídica para as empresas beneficiárias aportarem seus recursos em fundos de investimento, potencialmente inviabilizando a destinação dos recursos previstos nesta portaria. |